



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-94.2013.815.00261

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de Piancó

Advogado: Yurick Willander de Azevedo Lacerda

Apelada: Petronilia Maria de Souza

Advogado: Gerivaldo Dantas da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – REJEIÇÃO LIMINAR DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

– As razões de um recurso são elemento indispensável a que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito da irresignação, ponderando-se em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta a manifesta inadmissibilidade recursal, com sua negativa de seguimento. E tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Piancó/PB em face da sentença, de fls. 10-12, do Juízo de Direito da 1ª Vara daquela Comarca, que rejeitou liminarmente os embargos à execução do recorrente, por conta da ausência de cálculos de sua parte.

O apelante adentrou com embargos à execução, no Juízo inicial, porque entende que quantia considerável está prestes a ser excutida indevidamente dos cofres da Prefeitura, sem nenhum vestígio de legitimidade e sem nenhuma causa jurídica para o pagamento.

Ainda nos embargos à execução, advogou acerca de erro de cálculo, por conta da cumulação de índices de reajuste destoantes do que determina a legislação vigente.

Percebeu que a parte incursionou em lamentável equívoco ao apresentar os cálculos erroneamente elaborados.

Pugnou, enfim, pela improcedência da ação executiva ou que, pelo menos, fossem realizados novos cálculos.

O Magistrado de piso, em sua sentença de fls. 10-12, rejeitou, liminarmente, esses embargos, por conta de não haver sido juntado os cálculos pelo Município embargante, conforme preceitua o art. 739-A, do CPC, em seu §5º.

É dessa sentença que o Município ora apela, às fls. 15-20, valendo-se das alegações insculpidas na petição inicial de seus embargos.

A parte adversa, regularmente intimada, apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença.

O Ministério Público entendeu ferido o princípio da dialeticidade recursal, sendo pelo indeferimento do recurso (fls. 35-37).

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso é manifestadamente inadmissível, por conta, justamente, da ofensa ao consagrado princípio da dialeticidade recursal, conforme bem visto pelo Ministério Público, em seu parecer de fls. 35-37.

O fato é que o Município apelante, sem margens de erros, reproduziu, inclusive, *ipsis literis*, toda sua peça inaugural da ação de embargos à execução.

Ora, basta um singelo comparativo entre as duas peças processuais, quais sejam, àquela exordial dos embargos (fls. 02-06), com o recurso de apelação cível (fls. 15-20) adentrado pelo Município embargante, ora recorrente, que denota-se de uma clareza incontestável a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, as razões de um recurso são elemento indispensável a que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito da irresignação, ponderando-se em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. E tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aporta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.

Nesse sentido:

1. [...] **No recurso, devem ser apresentados fundamentos que se contraponham àqueles que dão sustentação à sentença, a fim de que seja demonstrado o desacerto do julgado e a necessidade de sua reforma. A falta de dialeticidade constitui óbice ao conhecimento do recurso.** 2. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. Destarte, buscando-se na apelação somente a majoração dos honorários advocatícios, a falta de preparo das custas recursais e dos portes de remessa e retorno constitui óbice ao seu conhecimento. 3. Recurso não conhecido. (TJ-PR; ApCiv 1130246-8; Curitiba; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Luiz Henrique Miranda; DJPR 12/02/2014; Pág. 716)

Ex positis, sem maiores delongas, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, dada sua manifesta inadmissibilidade, ante à ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, assim o fazendo, portanto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Transitada sem recurso a presente decisão, devolva-se o presente feito ao seu Juízo de origem, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 15 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR